



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13850.720207/2015-20
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1301-000.610 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2018
Assunto CSLL
Recorrentes EMBRAER S/A
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência para sobrestá-lo até que seja proferida decisão administrativa definitiva nos processos 13884.905622/2012-11 e 13884.900493/2013-56, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte identificado acima, referente à cobrança do Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL de fls. 2192-2196, que exige o recolhimento de R\$ 17.430.216,10 de contribuição, R\$ 13.072.662,08 a título de multa de lançamento de ofício de 75% e R\$ 4.674.783,96 de juros de mora.

Consta do Relatório Fiscal que o saldo negativo de R\$ 8.690.511,23 de CSLL do ano-calendário de 2012, declarado na DIPJ 2013, foi convertido em saldo de CSLL a pagar de R\$ 17.430.215,10 em decorrência dos seguintes ajustes:

1) glosa da estimativa de março/2012, no valor de R\$ 18.211.440,72, compensada com o saldo do imposto pago no exterior no ano-calendário de 2011, controlado na Parte "B" do Lalur, porquanto não restou comprovado que o lucro no exterior correspondente foi à época adicionado à base de cálculo da CSLL;

2) glosa da parcela de R\$ 468.040,91 do débito de estimativa do mês de agosto/2012, cuja compensação, declarada no PER/DCOMP nº 08649.12699.280912.1.3.03-9153 (PER/DCOMP inicial nº 14421.30899.180912.1.3.03-6108), não foi homologada pela DRF/São José dos Campos por insuficiência do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2011, nos autos do processo nº 13884.721038/2014-77;

3) glosa da parcela de R\$ 1.358.184,53 do débito de estimativa do mês de setembro/2012, cuja compensação, declarada no PER/DCOMP nº 21973.58063.311012.1.3.17-0035 (PER/DCOMP inicial nº 14094.76116.160712.1.1.17-2876), não foi homologada pela DRF/São José dos Campos por insuficiência do crédito de Reintegra do 2º trimestre/2012, nos autos do processo nº 13884.905622/2012-11;

4) glosa da parcela de R\$ 3.265.823,04 do débito de estimativa do mês de novembro/2012, cuja compensação, declarada no PER/DCOMP nº 02046.77021.171212.1.3.17-8156 (PER/DCOMP inicial nº 05115.51453.301112.1.5.17-4102), não foi homologada pela DRF/São José dos Campos por insuficiência do crédito de Reintegra do 3º trimestre/2012, nos autos do processo nº 13884.900493/2013-56;

5) glosa da parcela de R\$ 1.707.226,33 do débito de estimativa do mês de dezembro/2012, cuja compensação, declarada no PER/DCOMP nº 26411.28017.310113.1.3.17-0568 (PER/DCOMP inicial nº 02706.15118.140113.1.1.17-8074), não foi homologada pela DRF/São José dos Campos por insuficiência do crédito de Reintegra do 4º trimestre/2012, nos autos do processo nº 13884.900494/2013-09;

6) diferença de R\$ 12.333.454,42 de lucros auferidos por controladas no exterior adicionados a menor à base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2012; a contribuinte adicionou à base de cálculo da CSLL o valor de R\$ 173.879.745,63 de lucros disponibilizados no exterior, mas a Autoridade Fiscal apurou lucros no montante de R\$ 186.213.200,05.

Cientificado, o Contribuinte apresentou tempestiva Impugnação aduzindo preliminarmente a nulidade da autuação sob o argumento de cerceamento do direito de defesa em decorrência da utilização de fundamentação legal e fática obscura e incoerente pois o Relatório Fiscal (RF) está repleto de alegações desconexas, fundadas em transcrições legislativas e fáticas descoordenadas, que dificultaram demasiadamente o entendimento das acusações contra ela emitidas.

Aduz que o agente fiscal glosou estimativas compensadas utilizadas na formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012, no montante de R\$

6.799.274,91, em face de os correspondentes créditos utilizados estarem em discussão nos **processos 13884.721038/2014-77, 13884.905622/2012-11, 13884.900493/2013-56 e 13884.900494/2013-09**; se o direito creditório postulado pela requerente está intimamente ligado ao objeto desses processos administrativos, deve o presente processo ser sobrestado até que seja proferida decisão definitiva nos processos administrativos correlatos. No mérito, contesta todas as glosas efetuadas, com argumentos que serão oportunamente apresentados.

A DRJ/Curitiba julgou parcialmente procedente a Impugnação, não acatando a preliminar de nulidade, mas julgou procedente em parte o lançamento de *Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL*, mantendo a exigência de R\$ 14.612.978,07 de contribuição, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e dos acréscimos legais.

Irresignado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, repisando todas as razões de sua Impugnação, e aduzindo complementarmente a nulidade parcial da decisão da DRJ por inovação no critério jurídico utilizado na autuação.

Da mesma forma, em razão da exoneração parcial do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, a autoridade de primeira instância interpôs Recurso de Ofício nos termos do art. 34, I e §1º do Decreto 70.235/72.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende a todos os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

Da mesma forma, o Recurso de Ofício atende aos seus requisitos de admissibilidade e ultrapassa o valor de alçada, também devendo ser conhecido pelo Colegiado.

O presente processo não se encontra maduro para julgamento por este Colegiado, em razão da existência de processos prejudiciais - com capacidade de afetar as conclusões fiscais que embasaram a autuação - em trâmite no âmbito deste CARF.

Há diversas razões para tanto, que serão aduzidas em seguida:

I) glosa da parcela de R\$ 1.358.184,53 do débito de estimativa do mês de setembro/2012, cuja compensação, declarada no PER/DCOMP nº 21973.58063.311012.1.3.17-0035 (PER/DCOMP inicial nº 14094.76116.160712.1.1.17-2876), não foi homologada pela DRF/São José dos Campos por insuficiência do crédito de Reintegra do 2º trimestre/2012, nos autos **do processo nº 13884.905622/2012-11**;

II) glosa da parcela de R\$ 3.265.823,04 do débito de estimativa do mês de novembro/2012, cuja compensação, declarada no PER/DCOMP nº 02046.77021.171212.1.3.17-8156 (PER/DCOMP inicial nº 05115.51453.301112.1.5.17-4102), não foi homologada pela DRF/São José dos Campos por insuficiência do crédito de Reintegra do 3º trimestre/2012, nos autos **do processo nº 13884.900493/2013-56**;

O contribuinte apresentou a compensação relativo a débitos de estimativa do mês de setembro/2012 e novembro/2012, restando parcela que foi glosada, nos valores indicados acima.

Os processos nos quais essas glosas são discutidas se encontram atualmente no CARF, pendente de distribuição desde 02/09/2016 (final 2012-11) e 03/05/2017 (final 2013-56), de modo que elas não podem ser tomadas por definitivas por este Colegiado.

De pronto, é evidente a vinculação entre os processos em razão de **decorrência**, nos termos do art. 6º, §1º, II do RICARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;

Entretanto, não é possível a este Colegiado requerer o apensamento destes processos aos presentes autos através da sua distribuição por dependência (art. 6º, §2º do RICARF), haja vista que a matéria é de competência da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por se tratar o REINTEGRA de um regime aduaneiro especial de exportação, nos termos do art. 4º, XVII do Anexo II do RICARF.

Desse modo, trata-se de hipótese clara de aplicação do art. 6º, §5º do anexo II do RICARF:

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Portanto, é mister que o Colegiado decida pelo sobrestamento do presente processo na Câmara, determinando a vinculação dele aos **PAFs nº 13884.905622/2012-11 e nº 13884.900493/2013-56**, que deverão ter o seus resultados juntados a estes autos, após exarada decisão definitiva na esfera administrativa.

Conclusão Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para sobrestá-lo até o julgamento definitivo dos processos administrativos:

a) 13884.905622/2012-11 e b) 13884.900493/2013-56.

Após o trânsito em julgado desses processos, cópia da decisão definitiva deverá ser juntada aos presentes autos, retornando o processo a este relator para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13850.720207/2015-20
Resolução nº **1301-000.610**

S1-C3T1
Fl. 6

Carlos Augusto Daniel Neto